



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – Email: pmi@onda.com.br – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

PROJETO DE LEI Nº 06/2001

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos com anistia integral das multas, inclusive quando quitados parceladamente, em até 6 (seis) vezes.

Parágrafo Único – O benefício fiscal de que trata este artigo vigorará até 30 de setembro de 2001.

Artigo 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Diretoria Municipal de Finanças autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º - O benefício fiscal previsto no artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Diretoria Municipal de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor Municipal de Finanças e ao Procurador Geral do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Recebido nesta data:

Protocolo 1286/01
Ivaipora, 20 de 03 de 2001
[Signature]

Leonilda Jori
Oficial Administrativo

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão ordinária

Em 23/03/2001
[Signature]

Leonilda Jori
Oficial Administrativo

Resoluções Extraordinária
1ª Jicunas

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 23/03/2001

Ata(s) n.º 1.968

Director de Secretaria

Leonilda Jori

Oficial Administrativo

Voto contrário: Senador
Luis Carlos de Oliveira
abstenças: Senadores
Celerino A. de Souza Ju-
nior e Byron F. Boréa
Junior.

Resoluções Ordinária
2ª Jicunas

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 26/03/2001

Ata(s) n.º 1.969

Director de Secretaria

Leonilda Jori

Oficial Administrativo

Abstenças: Luis Carlos
de Oliveira e Byron F.
Boréa Junior.

Resoluções Extraordinária
3ª Jicunas

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em/...../.....

Ata(s) n.º

Abstenças: Luis
Carlos de Oliveira e
Byron F. Boréa Junior

Artigo 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã).

Artigo 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%.

Artigo 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Artigo 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Artigo 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de março do ano dois mil e um (19-3-2001).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em anexo, estamos encaminhando a essa egrégia Câmara, para a devida apreciação e aprovação, o Projeto de Lei nº 06/2001, que trata da concessão de benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso e dispõe ainda sobre a sua cobrança extrajudicial.

O atual governo municipal vem-se empenhando seriamente em resgatar a capacidade de arrecadação do Município, gravemente comprometida pela inoperância e pelo desestímulo que caracterizaram administrações anteriores. Nesse sentido, medidas vêm sendo tomadas no tocante ao incremento da arrecadação de tributos em geral, como é o caso do ISSQN, das taxas de Alvarás de Licença e outros.

A inadimplência, em relação a tributos, é muito grande. Entretanto, é no IPTU que essa inadimplência é realmente notável. A dívida ativa cresce, ano após ano, e assim perdurará, se medidas adequadas não forem adotadas.

O presente projeto de lei, que ora propomos à douda apreciação desse Legislativo, contém normas para a concessão de benefícios fiscais aos devedores, visando incentivar o pago

2
4



mento, e, ao mesmo tempo, prevê a possibilidade de se transferir ao Banco do Brasil a cobrança dos débitos em atraso, cobrança essa que poderá, conforme o caso, ensejar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, como recurso mais eficaz para levar o contribuinte inadimplente a quitar seus débitos para com a Fazenda Pública.

O que se pretende, na realidade, é fazer justiça, pois é inadmissível que uns poucos contribuintes sejam pontuais e honrem seus compromissos tributários, enquanto uma grande maioria se omite e deixe de contribuir com o desenvolvimento de nossa cidade, desenvolvimento esse que é o objetivo maior de todos, sejam eles governantes ou governados, partidários políticos ou não.

Assim sendo, acreditamos que os nobres vereadores saberão reconhecer o mérito do presente projeto, o qual solicitamos seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA, convocando-se as sessões extraordinárias que se fizerem necessárias.



Pedro Wilson Papin
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador BENEDITO VIEIRA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Nesta Cidade





Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº. 06/2001 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: - Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para cobrança extrajudicial e dá outras providências.

PARECER

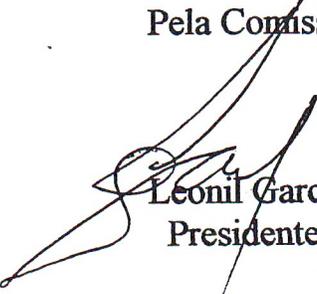
As Comissões supra referidas, ao examinarem em conjunto o Projeto de Lei em pauta, concluíram ser o mesmo lógico e constitucional, redigido dentro das normas e regras gramaticais, não cabendo neste aspecto, nenhum reparo a fazer.

Verificando a justificativa do Senhor Prefeito Municipal, em resgatar a capacidade de arrecadação do Município, e, por isso pede a concessão de benefícios para quitação de débitos, visando assim incentivar o pagamento.

Assim sendo, as Comissões acima citadas, emitem parecer favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador, João Costa, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e um.

Pela Comissão de Justiça e Redação:


Leonil Garcia
Presidente

Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Relator

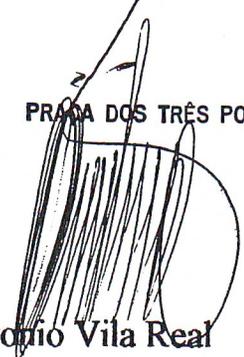




Câmara de Vereadores de Ivaiporã

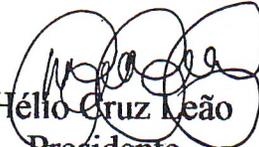
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR



Antonio Vila Real
Membro

Pela Comissão de Finanças e Orçamentos:



Hélio Cruz Leão
Presidente

Celestino Alves de Sousa Júnior
Relator

Luiz Carlos de Oliveira
Membro





Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2001

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições regimentais e de acordo com a Lei Orgânica do Município.

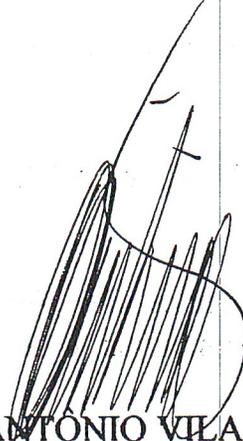
CONVOCA:

Os Nobres Vereadores para duas sessões extraordinárias no dia 23 de março de 2001 às 10:00 horas e 26 de março de 2001, após a sessão ordinária, para apreciação da seguinte matéria: Projeto de Lei nº 06/2001-Executivo, Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e um.


BENEDITO VIEIRA DA SILVA
Presidente

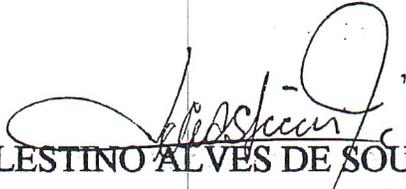

MÁRIO HORT
1º Secretário


ANTÔNIO VILA REAL

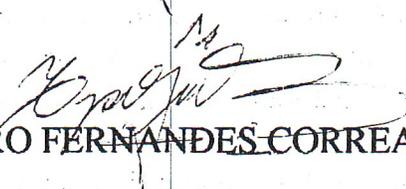
CIENTE:

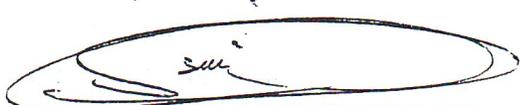

MÁRIO HORT


LEONIL GARCIA


CELESTINO ALVES DE SOUSA JUNIOR


HÉLIO CRUZ LEÃO


CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR


EDER LOPES BUENO


LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA